



Estado do Paraná

Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça**



Certificado digitalmente por:  
FRANCISCO CARLOS  
JORGE

**HABEAS CORPUS – REGISTRO 160/2017 DO PLANTÃO  
DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FC DA CRM DE CURITIBA**  
**Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Paciente: COLETIVIDADE**  
**Impetrado: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FC DA CRM  
DE CURITIBA**  
**Relator: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE**

Insurge-se a impetrante contra decisão proferida nos autos de **ação de interdito proibitório** sob nº **0001453-64.2017.8.16.0179** (PROJUDI), em trâmite perante o Juízo da **5ª Vara da Fazenda Pública** do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **Curitiba**, que deferiu o pedido liminar determinando a expedição de mandando proibitório obstando, no período compreendido entre às 23h do dia 08 de maio de 2017 às 23h do dia 10 de maio de 2017, *a)* a passagem de pedestres e veículos na área delimitada em vermelho no mapa apresentado pelo Município desta capital, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), *b)* a passagem de veículos, exceto os cadastrados, nas áreas delimitadas em amarelo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e *c)* a montagem de estruturas e acampamentos nas ruas e praças da cidade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (mov. 8.1/Projudi).

Discorrendo sobre o cabimento do presente *writ*, e sobre sua legitimidade e interesse de agir, refere ser objetivo do pedido, a garantia do direito de ir, vir e permanecer, previsto no art. 5º, inc. XV, da CF, associado ao direito de reunião, manifestação e liberdade de expressão de número indeterminado de indivíduos que pretendem se manifestar favoráveis à Operação Lava-Jato e ao Juiz Sérgio Moro e a favor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que é de amplo conhecimento que a data do depoimento do ex-presidente, marcada para o próximo dia 10 de maio, perante a Justiça Federal, dará lugar a amplas manifestações marcadas por distintas correntes políticas e filosóficas com adesão de grande número de pessoas, observando-se uma tentativa de criminalização da mobilização da sociedade civil organizada e do direito de manifestação, que deve ser vedada, demandando apenas organização do Poder Público para garantir a segurança.

Considera ilegal, desarrazoada e violadora a decisão ora atacada, extrapolando as preocupações da autoridade de segurança pública que solicita restrições somente em torno da sede da Justiça Federal, uma vez que em reunião ocorrida em 03 e 04 de maio passados, na sede da



Estado do Paraná

## Poder Judiciário Tribunal de Justiça



Habeas Corpus nº 160/2017 (PLANTÃO) – 17ª CCiv. fls. 2 de 5

Secretaria de Segurança Pública, presentes representantes dos mais diversos órgãos públicos, fora exposto pelos integrantes da sociedade civil que estavam organizando-se para que fosse montada uma estrutura na “Boca Maldita” e na Rua XV de Novembro, assim como para localização de uma área para o estacionamento de ônibus e acampamento de algumas pessoas, a fim de que não fossem feitas manifestações próximas à sede da Justiça Federal, o que denota o interesse de que a realização de manifestações respeitem a lei e a ordem, sem violência, contudo, a não autorização da “Boca Maldita” e da Rua XV de Novembro, combinada com o ajuizamento da ação de interdito proibitório demonstra estar o Município de Curitiba envidando esforços para restringir o direito de ir, vir e permanecer afrontando os direitos fundamentais da coletividade.

Refere estar a decisão impugnada atacando o direito de locomoção dos indivíduos, a ponto de no item 3, ao obstar a montagem de estruturas e acampamentos nas ruas e praças da cidade, impossibilitar o cidadão por completo de permanecer nas milhares de ruas e praças, enquanto é sabido que a ocupação é estratégia clássica do direito de manifestação, como ocorre e já ocorreu em várias situações, tanto no Brasil, como fora dele, não deixando de considerar que a ocupação em forma de acampamento é instrumento necessário para aqueles que moram em outras cidades e possuem poucos recursos, sob pena de impedi-los que participem dos momentos importantes da democracia, inclusive, o STF já considerou que a liberdade de reunião e manifestação pública são conquistas da civilização, sendo imperiosa a cassação da decisão.

Por fim, aponta que a proibição de montagem de estruturas apresenta-se genérica, sem especificar o que estaria abrangido neste conceito vago, da forma como redigida a decisão, proibindo todos os indivíduos de montarem barracas de ambulantes ou erguerem tendas de feiras, por exemplo, revela a necessidade da impetração do presente *habeas corpus* em sede de plantão judiciário, em razão de que já iniciou-se o deslocamento de inúmeras pessoas de diferentes partes do país para a cidade de Curitiba, pugnando, assim, pelo recebimento e conhecimento do *writ*, com a concessão da ordem, inclusive, liminarmente, a fim de evitar o constrangimento ilegal, garantindo-se o direito de não se impor o impedimento e nem multa a nenhum cidadão que deseje ir, vir e permanecer, exercendo a sua liberdade de expressão de pensamento, nas ruas e praças desta capital.

Pois bem.



Estado do Paraná

## Poder Judiciário Tribunal de Justiça



Habeas Corpus nº 160/2017 (PLANTÃO) – 17ª CCiv. fls. 3 de 5

É de conhecimento público, dispensando-se a produção de provas nesse sentido (art. 3º/CPP c/c art. 374, I/CPC/73), consoante amplamente divulgado nos meios de comunicação social, que no próximo dia 10 de maio do corrente ano (quarta-feira), será realizada audiência para inquirição do acusado, ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em processo criminal, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária da Justiça Federal no Paraná, decorrente da chamada “Operação Lava Jato”, da mesma forma como é fato público e notório, que tanto aqueles que apoiam os atos decorrentes da aludida operação, como o próprio Juiz Federal Sérgio Moro, titular da Vara respectiva, para exame dos processos daí originários, assim como favoráveis e simpatizantes ex-presidente, pretendem se deslocar/concentrar nas proximidades do prédio da sede da Justiça Federal, localizado na Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro do Ahu, nesta Capital, sendo esperados em torno de 50 mil participantes, conforme a própria impetrante aponta, fazendo referência ao ofício encaminhado pelo Comandante da Polícia Militar à Procuradoria do Município de Curitiba, juntado com a inicial.

O pleito formulado em sede liminar exige, para o seu acolhimento, a presença de dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No entanto, no caso que ora se aprecia, nos estreitos limites do juízo provisório que caracteriza esta fase, não se vislumbra o primeiro dos requisitos.

É que, apesar de legítima a manifestação pacífica, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, nos termos em que garante a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XVI, não é razoável o abuso deste direito por parte de alguns em detrimento da ordem pública. Diante de aparente conflito de interesses, cabe ao Poder Público encontrar meios de assegurar o direito à livre manifestação do pensamento, à liberdade de reunião e à livre locomoção, sem prejudicar o direito de posse dos bens públicos, que, em última análise, é exercido em benefício de toda coletividade, assim como a segurança das pessoas em geral, protegendo o patrimônio público e garantindo igualmente a proteção aos direitos privados, a fim da preservação do convívio social.

Com efeito, a decisão questionada, prolatada pelo do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta capital, tendo em conta as manifestações anunciadas para o dia 10/05/2017, determinou de forma eskorreita a adoção de providências acautelatórias, no sentido de ser



Estado do Paraná

Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça**



Habeas Corpus nº 160/2017 (PLANTÃO) – 17ª CCiv. fls. 4 de 5

necessária “... a limitação parcial do acesso às imediações do Justiça Federal”, “... diante do interesse público envolvido, principalmente no tange à garantia do funcionamento com segurança do Poder Judiciário, a segurança dos próprios manifestantes e dos moradores do entorno do Fórum da Justiça Federal”.

A decisão ora atacada, não está proibindo, nem mesmo impedindo qualquer espécie de manifestação por conta de qualquer cidadão, limitando-se a restringir o acesso de veículos e pedestres no entorno da sede da Justiça Federal desta capital, ante ao fundado receio de moléstia à posse dos bens públicos (e porque não se dizer também de particulares) localizados nessa região, devido ao grande número de pessoas esperadas na data designada para a audiência de interrogatório do ex-presidente, assim como nos dias que a antecedem, obstando a montagem de estruturas e acampamentos nas ruas e praças da cidade, tudo com o fim específico de assegurar a manutenção da ordem pública.

Destaca-se da decisão, os seguintes fundamentos:

... da análise dos documentos trazidos na inicial, verifica-se que são esperadas aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) pessoas nesta cidade em razão da oitiva do ex-presidente, fato que, por si só, já ensejaria a necessidade de planejamento estratégico da Polícia como medida preventiva, a fim de evitar invasão de bens públicos e privados, o tumulto e confronto entre os manifestantes, além de garantir o acesso à Justiça Federal apenas das pessoas autorizadas para a realização do ato judicial, dos moradores às suas residências e da imprensa previamente cadastrada nas imediações da sede da Justiça Federal, no período compreendido entre 23h do dia 08de maio de 2017 às 23h do dia 10 de maio de 2017.

Ou seja, não se está a autorizar a reprimenda de eventuais manifestações populares, mas sim, garantir a supremacia do interesse público, restringindo o uso e gozo da liberdade de alguns, em favor do interesse da coletividade. A propósito, lembra-se que nenhum direito fundamental poderá ser considerado absoluto, podendo ser objeto de limitações, como ressalta PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, quando assevera: “... os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. [...] Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 230 e 231).

Nesse sentido, há muito já decidiu a SUPREMA CORTE:



Estado do Paraná

## Poder Judiciário Tribunal de Justiça



Habeas Corpus nº 160/2017 (PLANTÃO) – 17ª CCiv. fls. 5 de 5

**"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros"** (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12/05/2000) (sem destaque no original).

Portanto, em um juízo de ponderação de valores, embora numa análise prefacial própria da cognição de urgência, no caso concreto, deve preponderar o interesse coletivo, notadamente em face da livre circulação de pessoas e do acesso ao local onde ocorrerá o interrogatório do ex-presidente.

Assim sendo, **denego a ordem impetrada**, em sede de liminar.

Comunique-se, via fax, e/ou sistema (mensageiro) à autoridade impetrada.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, com prazo de 48h00 e, após, com ou sem informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Curitiba, 08 de maio de 2017, às 00h23min.

Juiz FRANCISCO JORGE  
RELATOR CONVOCADO  
EM PLANTÃO

FCJ/igk